

ATUAÇÃO DA POLICIA MILITAR E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS CRIMES DE FURTO

MILITARY POLICE ACTION APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN BRAZILIAN LEGAL ORDER WE CRIMES OF FURT

MENDES, Leonardo Machado¹
VIEIRA, Guilherme Soares ²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, referente ao crime de furto, explorando o seu conceito e demais princípios que se encontram correlacionados com este.

Assim, objetiva sopesar algumas jurisprudências dos Tribunais Superiores, para ao fim rematar sobre a aplicação do referido princípio ao caso concreto.

Destarte, o presente foi desenvolvido por meio do exame de documentos, como doutrinas, artigos científicos e leis, concluindo-se pela maior aplicação do referido princípio, como meio eficaz de reduzir processos, diante da insignificância moral e financeira que certos fatos apresentam no cotidiano do Policial Militar e, posteriormente, ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Aplicabilidade. Polícia Militar. Princípio da Insignificância. Jurisprudências.

ABSTRACT

This article deals with the applicability of the principle of insignificance in the Brazilian Legal System, referring to the crime of theft, exploring from its concept, applicability and other principles that are correlated with this one.

Thus, it is objective to weigh some jurisprudence of the High Courts, in order to finish on the application of this principle to the concrete case.

Thus, the present was developed through the examination of documents, such as doctrines, scientific articles and laws, concluded by the greater application of said principle, as an effective means of reducing processes, given the moral and financial insignificance that certain facts present day to day operations of the military police and to the judiciary.

Keywords: Applicability. Military Police. Principle of Insignificance. Jurisprudence.

¹Bacharel em Direito. Aluno do curso de formação de soldados do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, leomachadomendes@hotmail.com; Ceres-Go, Junho de 2018.

² Professor Orientador: Docente do programa de pós-graduação da Polícia Militar do Estado de Goiás; Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Unievangélica. Email:direitoguilherme54@gmail.com; Ceres – GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou da bagatela, apesar de não encontrar-se de forma explícita na legislação penal brasileira, em regra, é aplicado por operadores do direito que entendem que alguns crimes são classificados como atípicos em razão da sua insignificância moral ou financeira. Ou seja, a lesão praticada é insignificante e não ocasiona qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou a vítima, ao ponto de menosprezar a aplicação de uma pena, pois não torna o fato punível.

Importante salientar, que não é observada se a ação praticada é ou não um delito, pois se torna uma excludente de tipicidade do fato, em razão da desvalia e a desproporção do resultado, sendo desnecessária a atuação estatal com a instauração de um processo, em face de sua insignificância.

Sendo assim, a aplicação do princípio da insignificância é uma forma de eliminação de processos com o fim de desabarrotar o Judiciário, no qual ações sem a menor relevância jurídica acabam por tumultuar e acarretar despesas processuais que poderiam ser evitadas se crimes dessa natureza fossem solucionados de forma objetiva, sendo a atuação do Policial Militar fundamental neste quesito.

Desta forma, o presente artigo tem como escopo sopesar algumas jurisprudências dos Tribunais Superiores, para ao fim rematar sobre a forma em que o referido princípio tem sido aplicado no caso concreto.

Salienta-se que é um importante tema, pois é um fato corriqueiro na sociedade, com relevância no âmbito jurisprudencial e doutrinário, em razão da insignificância moral e financeira que certos fatos apresentam no dia a dia do Policial, tornando-se uma alternativa eficaz de reduzir processos no Judiciário.

O ponto de partida para a abordagem do assunto será a conceituação de “princípio da insignificância”, natureza jurídica e breve consideração sobre os demais princípios que se encontram correlacionados com este, passando-se à análise do emprego deste princípio no crime de furto, com breve comentário sobre a

diferenciação entre furto de pequeno valor e o furto de valor insignificante, seguindo-se pela superficial análise das jurisprudências dos Tribunais Superiores acerca do assunto.

Preponderantemente, utilizar-se-á o método categórico-científico, sob o aspecto hermenêutico que se resume em interpretação de textos jurídicos sobre o tema. Entretanto, será utilizado também o método empírico-indutivo, por meio do procedimento metodológico da análise de documentos como jurisprudências produzidas por nossos Tribunais e dados estatísticos atualizados extraídos do sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP-GO, em forma de gráficos e números absolutos mensais, com demonstrativo dos crimes de furto registrados no município de Ceres-Goiás, nos últimos meses. Para tanto, também a coleta de dados far-se-á pelo exame de documentos, como artigos científicos disponíveis na internet e doutrinas, dentre os quais merecem destaque os de autoria de Fernando Capez, Cezar Roberto Bitencour, Luiz Regis Prado, Rogério Greco, dentre outros.

Finalizando, cumpre salientar que a aplicabilidade do princípio da insignificância discutida aqui, é especificamente do crime de furto, não abrangendo esta discussão sobre os demais tipos de delitos tipificados no ordenamento brasileiro vigente. Menciona-se, que a Polícia Militar tem atuado arduamente para amenizar o alto índice de registros de furto nos municípios goianos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O princípio da insignificância ou bagatela originou-se no Direito Romano, de natureza civilista, baseia-se no brocardo de (*minimis non curat praetor*)³, significa que, normalmente o magistrado ao aplicar a lei ao caso concreto não se envolvia

³ *Minimis non curat praetor*: Significa que o praetor, no caso o magistrado, não deve se preocupar com coisas/assuntos pequenos e/ou irrelevantes.

nas causas ou crimes de bagatela. Foi introduzido no direito penal por Claus Roxin no ano de 1964, considerando sua serventia nas questões sociais (TEIXEIRA, 2009).

Importante mencionar que, o princípio da bagatela ou insignificância, não se encontra de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro (com exceção do Código Militar que dispõe de duas exceções: artigo 209, § 6º, afirma que se for levíssima a lesão corporal praticada, o magistrado tem a possibilidade de aplicar apenas uma medida disciplinar; e o artigo 240, § 1º, em que se tratando de furto insignificante o juiz tem a possibilidade de fazer uma substituição a sanção de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou, ainda, empregar somente a pena de medida disciplinar), contudo, é aplicado por aplicadores do direito que entendem que alguns crimes são considerados atípicos em razão da sua irrelevância financeira ou moral (GOMES, 2006). Ou seja, a lesão praticada é insignificante e não ocasiona qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico e a vítima, a ponto de desmerecer a aplicação de uma pena, pois não torna o fato punível.

Importante destacar, que não é feita nenhuma análise se a ação praticada é ou não uma transgressão, pois se torna uma excludente de tipicidade do fato, em razão da desvalia e a desproporção do resultado, sendo desnecessária a atuação estatal com a instauração de um processo, pois o caso é insignificante.

Salienta-se que a natureza jurídica do princípio da insignificância, na esfera penal, é simplesmente de retirar a tipicidade material da ação praticada, afastando de fato a tipicidade material da conduta, ocasionando a exclusão da ação do domínio do Direito Penal.

Segundo Fernando Capez: "Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico (CAPEZ, 2009). O referido autor menciona ainda: "Desse modo, o referido preceito deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades". O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser."

2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO

O princípio da insignificância ou bagatela dispõe que não haverá adequação típica quando a lesão praticada for insignificante e se torna inapta a ponto de ofender o interesse que deveria ser protegido, ou seja, se a conduta apesar de formalmente típica, viola de forma desprezível o bem jurídico tutelado, não há tipicidade material, tornando o comportamento atípico e incapaz de dar abertura ao inquérito policial, posteriormente a ação penal e, ainda, ensejar condenação.

Importante ressaltar que os crimes considerados insignificantes ou de bagatela e crimes de menor potencial ofensivo são diversos, vez que os ilícitos de menor potencial ofensivo encontram-se amparados no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e são apreciados pelos Juizados Especiais Criminais, sendo crimes com gravidade relevantes socialmente, tornando-se inadmissível a aplicação do referido princípio, segundo Bitencour (2006):

(...) é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (BITENCOUR, 2006, pp. 26-27).

Ainda dispõe que:

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...) (BITENCOUR, 2006, p. 26).

Cumprido salientar, entretanto, que existe uma corrente doutrinária mais severa que interpreta que todo e quaisquer bem fazem jus a proteção do Direito Penal, a contar de que detenha previsão legal para isto, não se ponderando, em qualquer situação, o seu verdadeiro valor. Lembrando que não é esta a indicação discutida neste trabalho.

Rogério Greco (2003) é contrário a esta corrente mais rígida e, menciona o ensinamento de Carlos Vico Mañas, desta maneira:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*⁴, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. (GRECO, 2003, p. 72-73).

Deste modo, o princípio da bagatela apresenta-se como princípio orientador da compreensão dos tipos penais, retirando a tipicidade material das ações que atinjam de forma ínfima os bens jurídico-penais, impossibilitando, como efeito, a abertura da persecução penal.

Importante ressaltar que há entendimentos no que tange a impossibilidade de aplicação do referido princípio aos casos de furto. O autor Luiz Regis Prado (2006)⁵ comunga desta tese e, a despeito, sustentou:

O aperfeiçoamento da conduta típica não se encontra condicionado ao valor da coisa alheia móvel, de modo que as hipóteses de furto de objeto de valor insignificante se amoldam perfeitamente ao tipo de injusto em questão. De fato, quando se constata a existência do desvalor da ação e do desvalor do resultado, não é possível afastar sem mais nem menos a tipicidade da conduta com base em uma diretriz político-criminal extremamente insegura como é o citado princípio. Daí que o furto de objetos de valor irrisório não se reveste de insignificância com relação ao aperfeiçoamento do resultado típico exigido para a configuração da conduta típica descrita no artigo 155 do Código Penal. Logo, não há que se falar em exclusão da tipicidade.

No mesmo norte, o autor asseverou que a medida para elaborar alguma distinção entre furto de objetos de valor irrisório e objetos de valor patrimonial considerável se daria da seguinte maneira:

⁴ *nullum crimen sine lege*: Expressão em latim que significa que não existe crime sem a existência de lei anterior que o defina.

⁵ MUBARAK, Danielle Dutervil; BAPTISTA, Coelho Isabela. **O princípio da insignificância e sua aplicação no crime de furto**. Ano 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19468/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-crime-de-furto>. Acesso em: 07/12/2017.

Para solucionar de forma mais equitativa hipótese como a do furto de objeto de valor ínfimo, melhor seria estabelecer-se na própria descrição do tipo legal de delito o limite *mínimo* para a sua configuração. A fixação de uma quantia em dinheiro na própria descrição típica acarretaria automaticamente a atipicidade das condutas que não se ajustassem ao limite mínimo exigido. Assim, este último não oscilaria ao arbítrio do julgador, mas seria de aplicação para todos os casos que não atingissem o patamar mínimo para a configuração do desvalor do resultado típico (PRADO, 2006).

Atualmente, inexistente qualquer critério legalmente estabelecido para que seja determinado se a ação praticada pelo agente atingiu vigorosamente o bem jurídico-penal tutelado para postular a intervenção criminal, e é a partir deste fato que o ponto da insignificância deve ser idealizado.

Analizando de forma superficial o significado das palavras “insignificante” e “bagatela”, verifica-se que corresponde a algo de pequeno ou nenhum valor; sem relevância. Assim, a dificuldade encontra-se na ausência de medidas para definir o que seja insignificante. Assim, o que pode ter grande importância para uma pessoa, pode ser insignificante para outro indivíduo, o que demonstra a responsabilidade subjetiva tocante ao princípio da insignificância.

Cumprido salientar que, bem de valor insignificante e bem de pequeno valor são duas definições semelhantes, entretanto divergentes, que preconizam o parco valor que o bem furtado representa. Sendo assim, a diferença entre ambas, no crime de furto, é de extrema relevância, vez que provocam diferentes consequências.

Nesta esteira, se a coisa furtada for definida por ser insignificante não configurará a tipicidade formal, ao mesmo tempo em que, se tratando de coisa de pequeno valor, a conduta tem a perspectiva de ser ajustada no tipo penal do furto privilegiado, entretanto, não é tão simples reconhecer esses tipos diante do fato concreto, haja vista que não há um preceito estritamente objetivo, tornando-se necessário verificar outros fatores que vão além do custo da coisa.

Assim, diante da primariedade do autor do fato e sendo o instrumento do furto de valor pequeno, o magistrado poderá aplicar a substituição da pena de reclusão pela de detenção, reduzi-la de um a dois terços ou, ainda, empregar apenas a multa, isso se dá em razão da pequena ofensividade produzida no patrimônio da vítima aliada a sua primariedade.

Isto posto, a jurisprudência comumente dispõe que “pequeno valor”, para os fins do § 2º do artigo 155 do Código Penal, transcorre quando a coisa subtraída não transcende o importe de um salário mínimo. Por conseguinte, se a coisa subtraída é menor que um salário mínimo, esta ação poderá sofrer dois tipos de valoração pelo magistrado: pode ser considerada insignificante, ocasionando a absolvição em razão da atipicidade material, ou ainda, ser julgada como furto privilegiado, continuando a ser um crime, contudo com as benesses do § 2º do artigo 155 do Código Penal.

De igual modo, o princípio da bagatela é cabível nas infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e também nos crimes cuja pena máxima em abstrato é igual ou inferior a dois anos, cumulada ou não com multa). Admissível, também, nos ilícitos de médio potencial ofensivo, em que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano, independente da pena máxima, dos quais o exemplo predominante é o furto simples, previsto no artigo 155 do Código Penal.

No mesmo diapasão, aplica-se em algumas situações nos crimes de elevado potencial ofensivo (com previsão de pena mínima superior a um ano e pena máxima superior a dois anos), a contar de que seja cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, como exemplo pode-se mencionar o furto qualificado pelo concurso de pessoas.

2.3 PRINCÍPIO DA BAGATELA E CORRELATOS NO SISTEMA PENAL

Importante destacar que no nosso país, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, buscou conciliar a aplicação do Princípio da Bagatela, que sustenta outros princípios do Sistema Penal, como os Princípios da Intervenção Mínima, Fragmentariedade e lesividade, e o Princípio da legalidade, este que preliminarmente designa os bens jurídicos que recebem tutela estatal, elegendo alguns parâmetros para emprego do Princípio da Insignificância no Direito Penal: “mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada” (MELLO, 2004). Estes princípios possuem estreita relação com o princípio da insignificância, vejamos:

a) Princípio da Legalidade: O referido norteia os demais princípios que são aplicáveis ao princípio da insignificância e no direito penal brasileiro. Trata-se de eficiente limitação do poder punitivo que o Estado possui, no qual o cidadão conhece o que é permitido ou não, oportunizando-o agir de forma consciente da sua conduta, sendo esta lícita ou ilícita (LOPES, 1994): As ações humanas passíveis de reprovação penal que sujeitem o indivíduo a restrições à liberdade ou outras medidas de caráter repressivo devem estar previstas expressamente em lei vigente à época do fato e de cujo conteúdo tenha sido dado conhecimento público a todos quantos se achem sob jurisdição do Estado.

b) Princípio da Fragmentariedade: Este preconiza que o Direito Penal deve se preocupar somente com elementos de toda a atualidade, onde existir interesse jurídico significativo para que ocorra uma proteção penal essencial, em outras palavras, visa proteger os bens jurídicos de relevância expressiva.

c) Princípio da Intervenção Mínima: Determina que o Direito Penal deva traçar sua intervenção na defesa dos bens jurídicos indispensáveis aos cidadãos e sociedade, embora estes sejam amparados pelos demais ramos do Direito. Cumpre salientar que o Direito Penal atua somente em casos extremos, enquanto o princípio da insignificância analisa a verdadeira importância que os bens possuem tanto para os indivíduos quanto para a sociedade.

d) Princípio da Subsidiariedade: Este é aplicado no direito penal de forma complementar, ou seja, funciona no momento em que as demais esferas do direito são falhas e/ou insuficientes. Tem como finalidade estabelecer o poder que o Estado tem de punir, embora tenha acontecido um ilícito civil, objetiva-se o estabelecimento imprescindível e eficiente intervenção criminal. Ou seja, o Direito penal só atuará quando os demais ramos do Direito tornarem-se ineficazes.

e) Princípio da Proporcionalidade: Objetiva manter um equilíbrio entre o efeito do delito e a pena aplicada, necessitando encontrar-se ajustada de maneira compatível à gravidade do ilícito praticado. Sua relação com o princípio da insignificância situa-se na proporção que a reprimenda deve manter em relação ao crime nas circunstâncias de mínima afetação ao bem jurídico, desmerecendo sanção.

2.4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA – CRIMES DE FURTO

Em análise aos casos em que se aplica o princípio da bagatela, constata-se que a maioria trata-se de crimes de furto. No entanto, no caso do referido crime, o princípio da insignificância não pode ter como fator apenas o valor da coisa subtraída, tornando-se necessário a verificação das circunstâncias do fato e a reação da conduta do agente na esfera da sociedade, a fim de solucionar a respeito do seu enquadramento na hipótese de crime de menor potencial ofensivo.

Por si só, o fato do furto ser qualificado não impossibilita o emprego do princípio da insignificância, tornando-se capaz de ser afastado em consonância com as particularidades do caso concreto. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - In casu, imputa-se ao agravante o furto de bens avaliados em R\$ 102,00 (cento e dois reais) da empresa vítima. III - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que os bens jurídicos subtraídos da empresa vítima perfaziam 16% (dezesesseis por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 956.056/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça faz interpretação que não se faz o emprego do princípio da insignificância na hipótese em que o crime de furto é praticado quando há a violação de obstáculo para adentrar na residência da vítima, infringindo a privacidade e tranquilidade pessoal do morador, bem como nos casos de furto de água potável por meio de ligação clandestina, secreta, ou seja, ilegal.

Em todas as circunstâncias, faz-se necessário averiguar a ampliação que o dano provocou a vítima, para após apurar a aceitação do referido princípio. Nesse sentido, é incontestável o entendimento da impossibilidade do emprego do princípio da insignificância nos crimes de furto de bicicleta que, todavia de valor pequeno, for subtraída de pessoa com poucos recursos financeiros, que a usa com finalidade de transporte ao local de labor, e sendo demonstrada a importância do bem para o seu possuidor e a consequência extensiva da ação em sua posse. No mesmo diapasão, inaplicável o princípio em questão nos crimes cujo autor for acusado pelo cometimento de outros ilícitos penais pela provável prática de crimes de furto, a indicar sua reiteração na prática de delitos contra o patrimônio.

Por outro lado, importante mencionar que ocorrências de natureza pessoal como maus antecedentes e a reincidência não impedem o emprego do princípio da

insignificância em alguns casos, de igual modo, obviamente nas hipóteses em que o autor não possuir qualquer registro de antecedentes criminais, o princípio da bagatela poderá ser eficientemente alegado. Nesse raciocínio:

FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. RECONHECIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. APLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto em concurso de agentes de materiais de higiene pessoal, avaliados infimamente, e que foram integralmente restituídos à vítima, um estabelecimento comercial, que não logrou prejuízo algum, seja com a conduta dos recorridos, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois a resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. O fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como a existência de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância. 3. Recurso especial improvido. (REsp 912.262/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 24/11/2008)

Nos parâmetros anteriores expostos, extrai-se que o Direito Penal não é mecanismo estatal competente como meio de controle de acontecimentos socialmente dispensáveis, e a ocorrência da norma penal suplica não apenas a adaptação formal do fato experimental ao tipo legal, do mesmo modo que a ação delituosa ora materialmente típica lesione de forma significativa um bem jurídico.

No entanto, a utilização do instrumento em comento, além de atender ao interesse do criminoso, favoreceria toda a sociedade, haja vista a Polícia Militar no uso de suas atribuições poderá aplicar o termo circunstanciado de ocorrência para crimes considerados insignificantes moral e materialmente, fazendo com que o autor do pequeno delito se apresente posteriormente à Autoridade competente, a fim de reparar o dano causado, reduzindo o número e o tempo de duração das demandas, aliviando o Judiciário, que terá sua imagem e eficácia reestabelecidos perante a sociedade.

3 METODOLOGIA

Para a elaboração do presente artigo, utilizar-se-á a pesquisa jurisprudencial e a bibliográfica. Buscar-se-á através de estudos, pesquisas e leituras em diferentes autores e fontes, subsídios para a exploração do tema em questão, inclusive dados extraídos do sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, demonstrando por meio de gráficos e números as ocorrências atendidas concernentes aos crimes de furto, separadas por município.

A princípio, faz-se necessário conhecer o conceito do Princípio da Insignificância, que segundo Alexandre César dos Santos é: “⁶A conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão por parte das polícias e do judiciário. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum”.

A subtração de objetos de valores ínfimos não possui relevância jurídica, impondo a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, á absolvição do acusado. Leciona Damásio de Jesus:

É necessário que a coisa móvel tenha valor econômico. Não constitui furto punível a subtração de um alfinete ou de objeto de tão ínfimo valor que não tenha relevância jurídica a sua subtração. Entretanto, embora sem valor econômico, os objetos que tem valor de afeição podem ser objeto material de furto. (2001, p. 308)

O Princípio da Bagatela, não foi instituído tão somente para ser aplicado em crimes de valores irrisórios, mas sim, encontrar-se em consonância com as normas da sociedade que estabelece a potencialidade do delito de lesionar ou não os bons costumes e a moral. Sobre o princípio da insignificância Abel Cornejo, dispõe “é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores”. (1997, p. 59)

⁶ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-erelacoes-com-outros-principios> (Acesso em 19/01/2018, às 20:15 horas)

No que tange ao Princípio da intervenção mínima, Rogério Greco assevera que “o direito penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância”. (2007, p. 49).

Em razão disto, o Direito Penal Brasileiro deve ser a ultima ratio, ou seja, deve intervir apenas quando os demais ramos do direito apresentarem-se inaptos a fornecer a assistência apropriada a bens fundamentais na vida do sujeito e zelando da paz social da respectiva sociedade ao qual a Polícia Militar do Estado de Goiás tem também como missão tutelar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

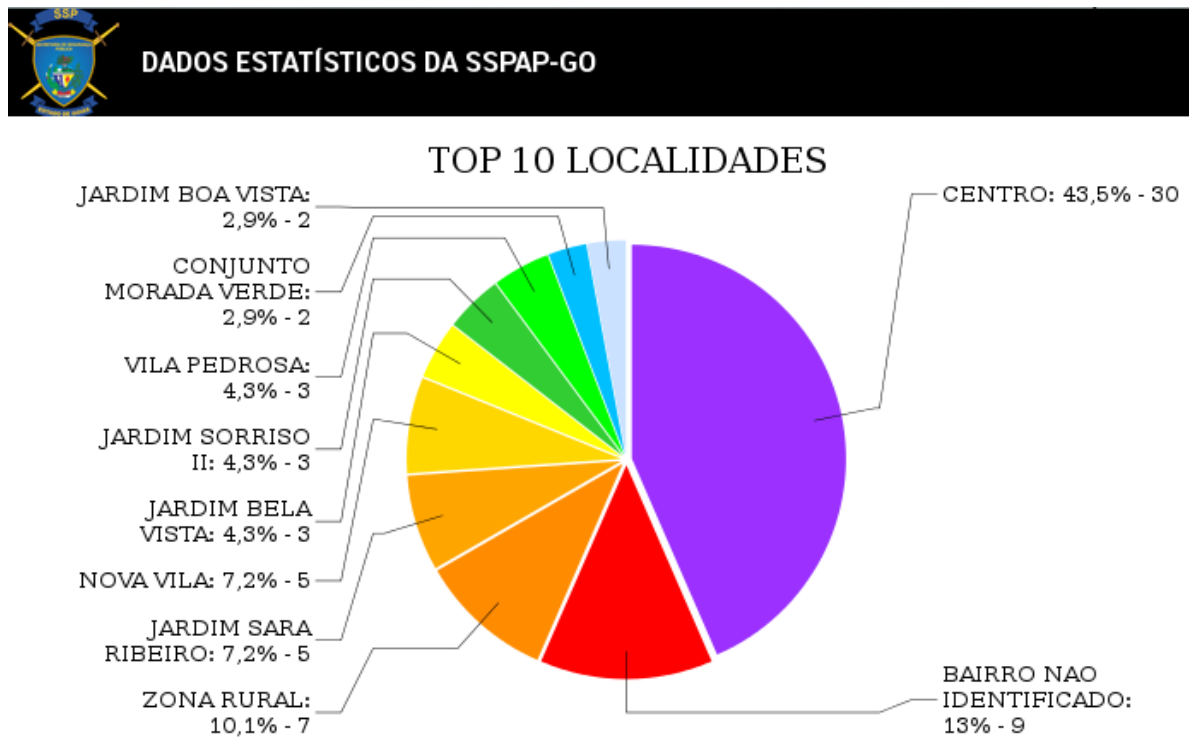
Ante todo o exposto, se extrai que o princípio da insignificância é uma causa excludente da tipicidade penal, considerando a mínima ofensividade material que a transgressão praticada acarretou ao bem jurídico tutelado, ou a vítima. Nesta senda Mariana Teixeira (2009) afirma que:

O princípio da insignificância (..) ocorre quando uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa, é irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima. Aqui não se discute se a conduta praticada é crime ou não, pois é caso de excludente de tipicidade do fato, diante do desvalor e desproporção do resultado, no caso, insignificante, onde a atuação estatal com a incidência de um processo e de uma pena seria injusta.

Constatou-se também que, via de regra, o princípio da bagatela é adotado no nosso país, com certas ressalvas, relacionado ao local onde o ilícito fora efetuado, bem como o prejuízo experimentado pela vítima e, ainda, a maneira em que o crime se consumou. O doutrinador e docente Rogério Greco (2006, p. 93) destaca que o legislador pode criar os tipos penais incriminadores, quando ultrapassados os impedimentos fornecidos pelos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social. Conforme o ilustre escritor, a visão minimalista, em uma visão branda do Direito Penal, somente os bens jurídicos mais consideráveis, que sofrem os problemas mais nocivos e impróprios socialmente, é que devem ser objeto de preservação do Direito Penal.

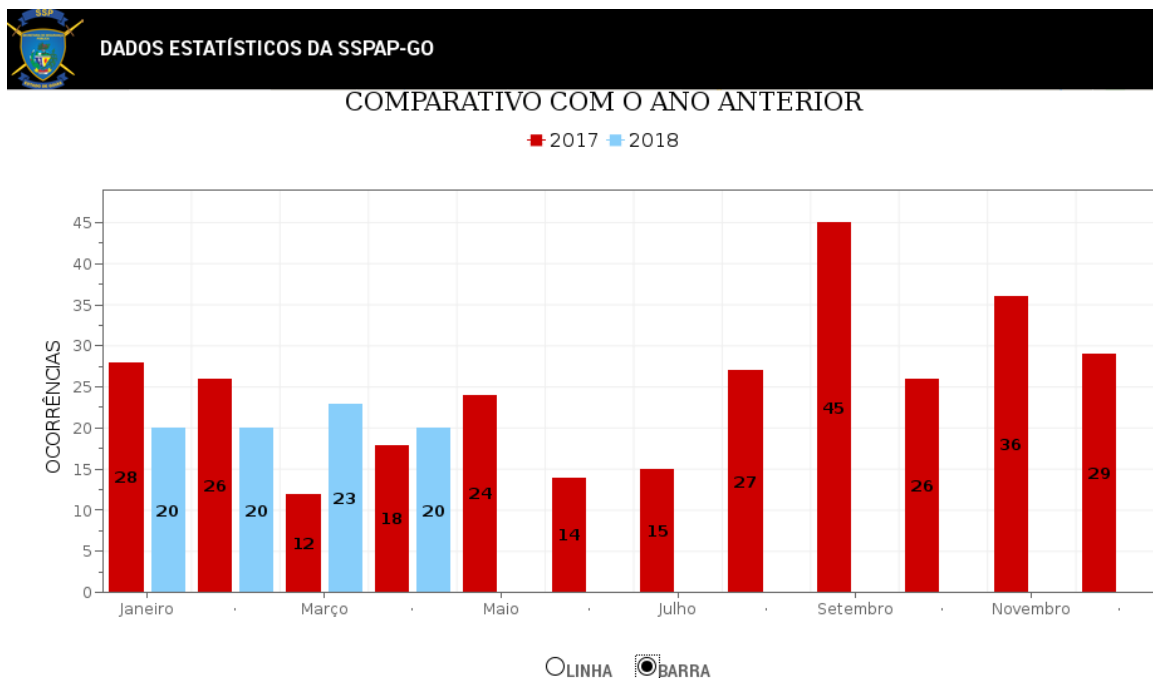
Sendo assim, após ser o bem jurídico a ser protegido pelo tipo penal, cabe ao intérprete e aos operadores do direito, analisarem a infração penal praticada, ajustá-la ao raciocínio minimalista, afastando a tipicidade das condutas que atingem de forma mínima ou insignificante os bens jurídicos protegidos. (GRECO, 2006, p. 94).

Segundo levantamento realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, no ano de 2018, no centro da cidade de Ceres se concentra a maioria dos furtos registrados com 43,5%, logo após bairros não identificados com 13%, Zona Rural 10,1 %, já o Jardim Boa Vista obteve o menor índice com 2,9%, se não vejamos:



Fonte: (SSPG, Secretaria de Segurança Pública de Goiás – 2018)

Verificou-se, ainda, que houve redução nos crimes de furto registrados no corrente ano na cidade de Ceres, havendo alteração significativa no mês de março,



atentemo-nos as comparações entre os anos de 2017 e 2018:

DADOS ESTATÍSTICOS DA SSPAP-GO

ANO	MÊS	OCORRÊNCIAS
2018	Janeiro	20
2018	Fevereiro	20
2018	Março	23
2018	Abril	20

Fonte: (Secretaria de Segurança Pública de Goiás – 2018)

Por outro lado, a doutrina revela que “na jurisprudência da nossa Corte Suprema reconheceu-se em primeiro lugar o princípio da insignificância levando em conta exclusivamente o critério do desvalor do resultado, fato ocorrido em 06/12/1988, num caso de lesão corporal culposa provocado por acidente de trânsito.” (GOMES, 2013).

Os julgados emitidos pelos nossos Tribunais, são serenos ao empregarem o Princípio da Insignificância aos crimes que não são praticados por intermédio de violência ou ameaça grave contra a pessoa, esta assimilação recebe apoio e argumentos na doutrina soberana, conforme expõe BITTENCOURT “... *Princípio da Insignificância ... tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico...*” até porque há o consentimento e utilização do princípio em análise, fomentando a própria atipicidade da conduta, ou seja, deixa de ser considerado crime a conduta que subjetivamente afronta o ordenamento jurídico, e para evidenciar tal opinião assevera LUIS RÉGIS PRADO “... *o princípio da insignificância é o instrumento para exclusão da imputação objetiva de resultados ...*”.

Na jurisprudência pátria o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, afirma: “... Princípio da Insignificância ... tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material ... tal postulado que considera necessário, na aferição de relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como; a) a mínima ofensividade do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada ” (HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello 2ª T. DJ, 19.11.2004).

Deste modo, o direito penal não deve preocupar-se com bagatelas, não se podendo admitir tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. (CAPEZ, 2009).

Assim, a aplicabilidade do princípio da insignificância, além de atender ao interesse do acusado, beneficia toda a sociedade, conquanto ameniza, o número e o

tempo de duração das demandas processuais, desafogando o Judiciário que terá sua imagem e eficácia pré reestabelecidos perante a sociedade, diminuindo a população carcerária significativamente, contribuindo para o desenvolvimento social e propiciando o trabalho da polícia militar na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência – TCO, levando-se em consideração que o crime discutido em tela é o que o policial militar mais se depara no policiamento ostensivo.

5 CONCLUSÃO

Conforme se verifica, o princípio da insignificância experimentou significativas evoluções com o transcorrer dos anos, conforme se extrai das jurisprudências dos Tribunais Superiores. Conforme exposto, este princípio é aplicado no Direito Penal nos casos em que se exige que a ação praticada pelo criminoso provoque ofensa ao bem jurídico que seja digno da atuação do Direito Penal, para que assim seja reconhecida a tipicidade material do fato.

Importante ressaltar que, nestes casos que manifesta-se o Direito Penal mínimo, objetivando reduzir as consequências de uma tipificação desproporcional ou exagerada em relação aos danos que o furto simples, por exemplo, pode causar a vítima ou, ainda, a sociedade. O sistema jurídico moderno têm criado ferramentas efetivas para minorar o máximo das demandas judiciais, ou seja, a atuação do Direito Penal, criando Juizados Especiais, audiências de conciliação e custódias e recentemente, a lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência pela Polícia Militar. Salienta-se que, procedimentos de pequena ofensividade jurídica ou, nos casos em que houver lesão mínima a vítima, que normalmente eram findados e protocolizados com 90 (noventa) dias, atualmente são concluídos e encaminhados ao Poder Judiciário, via sistema “Projudi” em até 06 (seis) dias.

Conforme relatado, jurisprudências são unânimes com relação a aplicabilidade deste princípio, mas ainda não se definiu com clareza os requisitos indispensáveis para sua aplicabilidade. Destarte, conclui-se que o princípio da insignificância deve-se ser aplicado, em regra, nos casos de pequenos valores, como por exemplo, em furto de aparelho celular, não sendo empregado no furto privilegiado que por consequência pode se limitar ao pagamento de multa.

Assim, de acordo com os conteúdos anteriormente expostos, extrai-se que a mais razoável decisão para os crimes considerados de menor potencial ofensivo é a criação de sanções alternativas e, que sejam proporcionais aos atos praticados pelo infrator, ocasionando a redução nas porcentagens criminais, educando a sociedade e, instituindo a ideia de que o criminoso perceba que seu ato é ilegal e inaceitável.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1.** 10ª ed. Ed. Saraiva: 2006, pp. 26-27.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral I.** 15ª Ed. Saraiva. Saraiva. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Princípio da insignificância ou bagatela.** Ano 2009. Disponível em: <https://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/principio-da-insignificancia-ou-bagatela/>. Acesso em: 12/12/2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral. Vol. I.** 3ª edição. Ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2003, pp. 72-73.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Legalidade Penal.** Projeções Contemporâneas. Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pag. 34.

MELLO, Celso. **Supremo aplica princípio da insignificância penal em liminar de HC.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>. Acesso em: 11/12/2017.

GOMES, Luis Flávio. **Insignificância ou irrelevância penal.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6531/Insignificancia-ou-irrelevancia-penal>. Acesso em: 10/12/2017.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 11/12/2017.

MUBARAK, Danielle Dutervil; BAPTISTA, Coelho Isabela. **O princípio da insignificância e sua aplicação no crime de furto.** Ano 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19468/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-crime-de-furto>. Acesso em: 06/12/2017.

STJ - AgRg no AREsp 956.056/MG, **QUINTA TURMA**. Rel. Ministro **FELIX FISCHER**: DJe 04/12/2017.

STJ - AgRg no AREsp 1170070/SP, **QUINTA TURMA**. Rel. Ministro **FELIX FISCHER**: DJe 01/12/2017

STJ - REsp 406.986/MG, **SEXTA TURMA**. Rel. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**: DJ 17/12/2004, p. 600.

STJ - AgRg no AREsp 1163158/MS, **SEXTA TURMA**. Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Rel. p/ Acórdão Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**: DJe 16/10/2017.

STJ - REsp 912.262/RS, **QUINTA TURMA**. Rel. Ministro **JORGE MUSSI**: DJe 24/11/2008.

STJ - **HC 84412**, Rel. Min. **Celso de Mello** 2ª T. DJ, 19.11.2004.

WWW.SSP.GO.GOV.BR/destaques/goias-acumula-11-meses-de-queda-na-criminalidade – Acesso em 06/05/2018

WWW.SSP.GO.GOV.BR/painelOcorrencias – Acesso em 07/05/2018